

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
campus **GOVERNADOR VALADARES**
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDUARDA DRUMOND MIRANDA DE SOUZA

EXAME CRIMINOLÓGICO E POPULISMO PENAL: processo legislativo e o discurso
parlamentar na edição da lei nº 14.843/2024

GOVERNADOR VALADARES

2026

Eduarda Drumond Miranda de Souza

EXAME CRIMINOLÓGICO E POPULISMO PENAL: processo legislativo e o discurso
parlamentar na edição da lei nº 14.843/2024

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora - Campus Governador
Valadares/MG, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Dr^a. Nayara Rodrigues
Medrado

GOVERNADOR VALADARES

2026

Eduarda Drumond Miranda de Souza

EXAME CRIMINOLÓGICO E POPULISMO PENAL: processo legislativo e o discurso
parlamentar na edição da lei nº 14.843/2024

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora - Campus Governador
Valadares/MG, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Dr^a. Nayara Rodrigues
Medrado

Aprovado em:

BANCA AVALIADORA

Prof. Dr^a. Nayara Rodrigues Medrado – Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o processo legislativo da Lei 14.843/2024, na qual se deu o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico. Discute-se a influência do populismo penal, destacando os argumentos utilizados pelos defensores e opositores do instituto, a fim de verificar o embasamento e a eficácia do procedimento para o fim pretendido. Utilizando-se a abordagem qualitativa, crítico-dedutiva, com base em pesquisas normativas, bibliográficas e documental, além da análise de posicionamentos técnicos e políticos. Inicia-se com uma contextualização do exame no contexto brasileiro, indicando como apareceu pela primeira vez na legislação, destacando o caminho percorrido com as alterações legislativas e o entendimento jurisprudencial quando da retirada da obrigatoriedade pela Lei nº 10.792/2003. Posteriormente, é feita uma linha do tempo desde a apresentação do Projeto de Lei inicial, seu arquivamento, o que levou o pedido de desarquivamento, o processo de vetos e a promulgação da Lei nº 14.843/2024. Por fim, analisa-se criticamente os discursos expostos, dados empíricos, os impactos práticos e a relação do retorno do exame com o populismo penal e o encarceramento em massa. Conclui-se que a volta da obrigatoriedade do exame multidisciplinar opera como um mecanismo de restrição de direitos, revelando-se incompatível com os princípios constitucionais da execução da pena.

Palavras chave: Exame criminológico. Progressão de regime. Processo Legislativo. Execução Penal. Lei nº 14.843/2024. Populismo Penal.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legislative process of Law 14.843/2024, which reinstated the mandatory criminal examination. It discusses the influence of penal populism, highlighting the arguments used by defenders and opponents of the institute, in order to verify the basis and effectiveness of the procedure for the intended purpose. Using a qualitative, critical-deductive approach, based on normative, bibliographic, and documentary research, in addition to the analysis of technical and political positions, the study begins with a contextualization of the examination in the Brazilian context, indicating how it first appeared in legislation, highlighting the path taken with legislative changes and the jurisprudential understanding when the mandatory nature of the examination was removed by Law No. 10,792/2003. Subsequently, a timeline is presented from the initial bill's introduction to its shelving, which led to the request for its reactivation, the veto process, and the enactment of Law No. 14,843/2024. Finally, the discourses presented, empirical data, practical impacts, and the relationship between the return of the examination and penal populism and mass incarceration are critically analyzed. It is concluded that the return of the mandatory multidisciplinary examination operates as a mechanism for restricting rights, proving to be incompatible with the constitutional principles of the execution of criminal sentences.

Keywords: Criminological examination. Progression of regime. Legislative process. Penal execution. Law No. 14,843/2024. Penal populism.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APAF	Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRP	Conselho Regional de Psicologia
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução Penal
PCC	Primeiro Comando da Capital
PL	Projeto de Lei
PRDC	Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
PT	Partido dos Trabalhadores
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SF	Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CONSTRUÇÃO DE DEBATES ACERCA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	9
3. O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI 14.843/2024 - “LEI DAS SAIDINHAS”: A VOLTA DO EXAME CRIMINOLÓGICO.....	15
4. O EXAME CRIMINOLÓGICO EM DEBATE: EXPOSIÇÃO DOS ARGUMENTOS QUE MARCARAM A TRAMITAÇÃO DA LEI Nº 14.843/2024.....	19
5. A VOLTA DO EXAME CRIMINOLÓGICO: POPULISMO PUNITIVO E O NOVO IMPULSO AO ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	26
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil é regulada pela Lei nº 7.810/1984, a qual, embora orientada por princípios constitucionais, na prática revela um grande descompasso entre a teoria normativa e a forma como se dá essa aplicação, especialmente em relação ao sistema de progressão de regime adotado e seus requisitos para concessão.

Desse modo, o exame criminológico exerce um papel de grande relevância, tendo sido concebido, inicialmente, com objetivo de avaliar e classificar os condenados com base na sua personalidade de subsidiar decisões judiciais relacionadas à individualização da pena. Acontece que, desde sua origem, o instituto é fortemente influenciado pelo paradigma positivista da criminologia, com a clara tentativa de estabelecer nexos causais entre o delito e a personalidade do autor, pela pretensão de se ter prognósticos de probabilidade de reincidência futura por meio do exame e pelos discursos baseados no medo e na periculosidade do apenado.

Assim, inicialmente, o instituto foi previsto em dois momentos distintos: no início da pena, para fins de classificação, e no fim, para análise da progressão de regime. Entretanto, nas décadas seguintes, o segundo momento de exigência do exame foi alvo de críticas doutrinárias e técnicas, principalmente em relação à sua ineficiência para o fim pretendido e pela sua utilização como sistema de restrição de direitos. Tais discussões culminaram na alteração legislativa e, por meio da Lei nº 10.792/2003, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para análise da progressão de regime, sendo necessário apenas o requisito objetivo e o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento penal.

Acontece que, na prática, o exame não deixou de ser de fato exigido para embasar as decisões judiciais de concessão ou não do direito da progressão de regime. Isso porque os magistrados, em sua grande maioria, entenderam que a LEP apenas deixou de prever a obrigatoriedade do instituto, todavia, não proibiu sua realização, o que abriu margem para que o exame continuasse a ser exigido para fundamentar as decisões das varas de execução. Assim, diante da nova discussão acerca da possibilidade de exigência do procedimento multidisciplinar, os tribunais superiores editaram súmulas que possibilitaram sua realização, desde que precedidas de decisões fundamentadas.

Os debates permaneceram e os órgãos reguladores da psicologia manifestaram-se de forma contrária à utilização do exame criminológico para fins de prognóstico, orientando,

inclusive, que os profissionais não realizassem o procedimento, o que culminou na edição da Lei nº 14.843/2024 (Brasil, 2024a), popularmente conhecida como a “Lei das saidinhas”, que voltou a prever o exame como requisito subjetivo obrigatório para progressão de regime.

Essa alteração normativa é incompatível com a realidade do sistema penal brasileiro, marcado pelo encarceramento em massa, pela incapacidade financeira e material e pela precariedade estrutural que inviabilizam a realização do exame de forma minimamente digna. Além dos argumentos científicos levantados pelos profissionais da área, somam-se os técnicos e a insistência na exigência do procedimento revela o interesse em viabilizar uma estratégia de legitimação de políticas criminais punitivistas.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo responder se o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico, como instrumento de avaliação subjetiva da personalidade do condenado, é apoiado em critérios do populismo penal e se a normativa veio acompanhada de pesquisas acerca da efetividade e da viabilidade do país em realizá-lo em grande escala. Questiona-se, ainda, se essa reintrodução representa um retrocesso na execução penal, com o aprofundamento do encarceramento em massa ou se contribui para o progresso racional na política criminal.

A relevância desse tema surge diante da problemática em torno dos limites da discricionariedade judicial na execução da pena e da fragilidade das decisões apoiadas em prognósticos subjetivos, realizados por profissionais que asseguram sua ineficácia para tal fim. A hipótese do trabalho é que esse retorno implica no aumento da duração da pena, na superlotação carcerária e na violação de direitos fundamentais, reforçando estigmas sociais e evidenciando o descompasso entre os limites epistemológicos do exame como método de prognose e o discurso jurídico em torno da sua necessidade.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, crítico-dedutiva, com base em pesquisas normativas, bibliográficas e documental, além da análise de posicionamentos técnicos e políticos, com destaque para a abordagem de discursos parlamentares. O trabalho foi organizado em tópicos: o primeiro é uma análise da evolução normativa do exame criminológico e dos debates construídos ao longo do tempo; o segundo examina o processo legislativo da Lei nº 14.843/2024, destacando a celeridade imposta no trâmite e identifica as figuras públicas envolvidas nesta fase; o terceiro expõe os principais argumentos favoráveis e contrários ao exame, incluindo os técnicos, políticos e científicos; o quarto capítulo é uma análise crítica de todo processo legislativo, dos discursos em confronto com dados empíricos e fundamentos científicos, à luz do populismo penal e de seus impactos na execução penal em face do encarceramento em massa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CONSTRUÇÃO DE DEBATES ACERCA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O exame criminológico foi introduzido no ordenamento brasileiro na redação original do Código Penal de 1940, em seu artigo 34 (Brasil, 1940), que previa sua realização no início do cumprimento da pena, com o objetivo de realizar uma classificação e individualização da execução. Tal previsão normativa já evidenciava a preocupação dos operadores do direito em delegar ao instituto a função de diagnosticar a personalidade do preso, avaliar sua periculosidade e, a partir dessas informações, orientar o tipo de tratamento penal que lhe seria concedido. Deste modo, buscava-se estabelecer categorias distintas de pessoas, definidas por meio do seu perfil criminológico previamente estabelecido, reforçando a necessidade de classificar para tratar, enfatizando a lógica e permanência do positivismo criminológico na execução da pena (Roig, 2016, p. 94)¹.

Posteriormente, o exame criminológico foi novamente previsto, agora não mais apenas no início do cumprimento da pena, mas também para fins de progressão de regime, a ser realizado “quando necessário”, conforme previsto na redação original do artigo 112, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 (Brasil, 1984).

O instituto como instrumento de análise para a progressão da pena é polêmico e por décadas vem sendo debatido em diferentes áreas das ciências humanas. Trata-se de uma ferramenta utilizada como um verdadeiro exame de prognose delitiva, objetivando verificar se o preso possui condições de exercer seu direito objetivo de flexibilizar seu estado de liberdade, sem que novos crimes sejam praticados.

Com a promulgação da LEP e a inserção do instituto na execução da pena, a justificativa legislativa passou a apresentar o exame criminológico como instrumento de efetivação do sistema progressivo da execução, o qual seria capaz de demonstrar se o regime fechado cumpriu seu “papel ressocializador”, além de funcionar como instrumento de prognóstico comportamental.

Assim, de acordo com a Exposição de Motivos da LEP, no início da pena o exame seria essencial para a classificação dos condenados, orientando o Estado quanto “a

¹ Em relação à influência do positivismo no Código Penal de 1940, sobretudo pelos ensinamentos de Lombroso e Ferri, é importante destacar que tal corrente defendia que a criminalidade deveria ser compreendida com base na personalidade do agente, na sua periculosidade e na análise de fatores biológicos e sociais. Nesse sentido, Magalhães Noronha (2004:62) afirma ser o Código de 1940 eclético, tendo acendido uma vela a Carrara e outra a Ferri, uma vez que harmonizou elementos da escola clássica e da positivista, isto é, uniu elementos da responsabilidade moral do agente, da culpabilidade e, por outro lado, baseava-se na periculosidade e nos fatores determinantes da conduta delituosa.

inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso”, os quais iriam instruir o tratamento penal adequado a cada indivíduo. Por outro lado, em relação à progressão de regime, o documento menciona que o exame serviria para adequar às condições reais do apenado, elemento que, somado ao “dossiê de personalidade”, conectaria a Criminologia ao Direito Penal, especialmente quanto às perspectivas da causalidade e da prevenção do delito.

A partir dessa inserção, intensifica-se a discussão sobre a eficácia do exame criminológico, bem como sobre a sua própria execução. O discurso era de que o instituto seria capaz de estudar e diagnosticar a personalidade do condenado, visando à indicação de técnicas de tratamento penal, ao mapeamento de seu futuro e à previsão do cometimento de possíveis novos delitos. Isso implica concluir que para a aplicação da pena muito mais importa a personalidade do condenado do que o delito em si (Rauter, 2003, p. 83).

Subsequentemente, em 2003, por meio da Lei nº 10.792, o instituto deixa de ser um requisito para progressão de pena, tendo sido retirado da redação do artigo 112 da LEP, passando a ser necessário, como requisito subjetivo para a transferência ao regime menos rigoroso, apenas o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento (Brasil, 2003).

Embora tenha havido essa evolução na legislação com a retirada do exame para fins de progressão, permaneceram discursos conservadores de pessoas que acreditavam ser arriscada tal remoção, conforme se verifica no posicionamento do Senador Demóstenes Torres, que foi relator do Parecer da Subcomissão Permanente de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003 (nº 05073, de 2001, na origem) que alterou a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Torres, 2003):

A exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico é temerária, principalmente nas hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, dado que a mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social.

Nota-se que a construção do entendimento sugere que esses profissionais (psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais) seriam capazes de diagnosticar e prognosticar, ou seja, é como se o exame criminológico determinasse comportamentos posteriores à saída, indicando a possibilidade de cometimento de novos delitos. Entretanto, em discursos como esse, não se verifica respaldos científicos, evidenciando a lacuna existente entre a teoria e a prática na legislação brasileira, assim como a presença marcante do positivismo.

Com essa importante alteração legislativa, os debates acerca da validade, da eficácia e da constitucionalidade do instituto se intensificaram ainda mais, superando o campo teórico e atingindo o plano concreto.

Nesse sentido, verifica-se reiteradas manifestações das acusações nos processos defendendo a importância do procedimento multidisciplinar como medida de defesa social, ao passo que parte dos magistrados de primeiro piso procedeu com a aplicação da legislação, no sentido de não exigir a realização do exame para fins de progressão, o que intensificou a discussão acerca da possibilidade de manutenção do procedimento.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento majoritário ao julgar os habeas corpus (HCs), em decisões colegiadas, de que mesmo que tenha havido alteração legislativa para retirada do instituto, seria possível sua realização, desde que precedida de decisão fundamentada dos magistrados. A exemplo disso, a decisão do HC 60.181/SP (5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, 2006) dispôs que, ainda que a nova redação do artigo 112, da LEP, tenha abolido o procedimento, ela não retirou do juiz “a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento”.

O Supremo Tribunal Federal comungava do mesmo entendimento, também em decisões colegiadas, conforme se verifica no julgamento do HC 88.052/DF (Brasil, 2006), relatado pelo Ministro Celso de Mello, no qual se afirmou que mesmo com a alteração do dispositivo legal, não havia impedimentos para realização do exame quando os juízes das varas de execução penal entendessem necessário, “consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada”.

Embora esse entendimento tenha sido majoritário nos tribunais superiores, o tema não foi unânime. Isso porque houve divergências, como no caso do julgamento do HC 100.178/SP HC 100.178/SP (Brasil, 2009a), em que o Ministro Marco Aurélio declarou que houve modificação substancial na LEP para afastar o exame criminológico na progressão de regime, o que o impedia de conceder a manutenção do instituto, ignorando a existência do novo diploma.

A partir dos precedentes como os analisados e da divergência de opiniões, o STF editou a Súmula Vinculante nº 26 (Brasil, 2009b), que menciona sobre os crimes hediondos ou equiparados, prevendo que o juízo da execução poderá determinar, para fins de progressão, a realização do exame criminológico, devendo fundamentar a necessidade. No ano seguinte, o STJ editou a Súmula nº 439 (Brasil, 2010) a qual dispõe que o instituto é juridicamente admissível, desde que determinado por decisão motivada, a depender das

peculiaridades do caso. Logo, as súmulas unificaram os entendimentos que já existiam, consolidando a ideia de que o exame permaneceu como possibilidade concreta de condição para progressão de regime, ainda que a legislação tenha suprimido tal possibilidade.

Com a uniformização do entendimento jurisprudencial, o instituto voltou a ser objeto de intensos debates acerca da sua eficácia, da viabilidade e, conseqüentemente, as críticas foram reacendidas, especialmente no âmbito da Psicologia. Assim, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou a Resolução nº 009/2010 (CFP, 2010a), com o objetivo de orientar e regulamentar as atividades dos psicólogos no interior das unidades carcerárias diante da provável intensificação dos requerimentos de realização do exame.

A normativa, em seu artigo 4º, alínea a, veda expressamente que os profissionais da área, lotados nas unidades prisionais, realizem exames criminológicos ou participem de ações que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, assim como proíbe a emissão de documentos resultados de avaliações psicológicas que possuam a finalidade de subsidiar decisões judiciais no curso da execução da pena. O documento ampara suas recomendações em princípios éticos que envolvem a profissão, baseado na construção de políticas públicas no campo criminal, no sentido de auxiliar na retomada de laços sociais por meio de instituições que visam a promoção da saúde e do bem-estar, prestando apoio, suporte e acolhimento, o que vai de encontro frontal com o papel que o exame criminológico assume na execução da pena.

A publicação desta resolução no Diário Oficial da União gerou questionamentos por parte do Judiciário e dos profissionais da área da psicologia que se manifestaram contra as orientações fornecidas pelo CFP.

Como uma das respostas à Resolução, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro emitiu a Carta Circular nº004/SEAPTP/201, assinada pelo Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário, Sr. Marcos Vinicius Silva Lips. Segundo Sergio Verani (2011), o documento foi enviado aos diretores das unidades, à Coordenação de Psicologia da SEAP e a cada psicólogo atuante, informando, em tom de ameaça, que a recusa em realizar o exame criminológico poderia resultar em inquérito administrativo ou prisão por desobediência civil (Verani, 2011, p. 11)

Além da Circular, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, do estado do Rio Grande do Sul, também se posicionou, emitindo a Recomendação PRDC – PR/RS nº 01/2010 (Brasil, 2010 *apud* Bandeira; Camuri; Nascimento, 2011, p. 43), defendendo a realização do exame como forma de viabilizar a progressão de regime, bem como recomendou diretamente ao CFP que suspendesse

imediatamente, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública, a Resolução nº 009/2010 por pelo menos seis meses, a fim de propiciar a realização de audiência pública e ampliar os debates sobre a questão.

Assim, com as manifestações dos Conselhos Regionais de Psicologia pleiteando o posicionamento do órgão federal, o CFP emitiu a Resolução CFP nº 19/2010 (CFP, 2010b) acatando a Recomendação e suspendendo a Resolução nº 009/2010 por seis meses, visando resguardar os psicólogos que estavam sendo ameaçados de prisão por acatar a decisão do Conselho e para garantir o debate institucional e público da demanda.

Dessa forma, o CFP, buscando solução para as divergências de entendimentos, propôs a realização de um debate nacional, com o objetivo de sistematizar uma proposta a ser discutida na Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças (APAF). Assim, visando oportunizar a discussão, até que fossem realizadas as reuniões, o Conselho estendeu o prazo de suspensão da Resolução CFP nº 009/2010, por meio da Resolução CFP nº 002/2011 (CFP, 2011a), por mais seis meses.

O fórum nacional ocorreu na cidade de São Paulo, nos dias 19 e 20 de novembro de 2010, com a participação de psicólogos, operadores do direito e acadêmicos, tendo sido realizadas 12 audiências públicas, além da criação do Grupo de Trabalho da Apaf, composto pelo CFP e conselheiros regionais, que analisou as propostas oriundas da categoria em âmbito nacional e elaborou a minuta de alteração à Resolução CFP nº 9/2010, que posteriormente seria a Resolução CFP nº 12/2011 (CFP, 2011b).

Após o amplo diálogo social promovido pelo fórum, a normativa vigente foi revogada, com a edição e publicação da Resolução CFP nº 12/2011, a qual redefiniu o alcance da normativa. A nova resolução, diferentemente da anterior que vedava expressamente a qualquer psicólogo a produção de exame criminológico ou documentos com objetivo de subsidiar decisões judiciais na execução penal para fins de progressão de regime, agora passa a restringir apenas os profissionais que atuam diretamente no acompanhamento da pessoa privada de liberdade. Assim, a normativa possibilitou a interpretação de que o procedimento poderia ser realizado por profissionais externos à equipe de referência, por exemplo, por psicólogos eventualmente nomeados pelo poder judiciário. Além disso, a resolução ainda previu que o exame não deveria servir como elaboração de prognóstico de reincidência, avaliação de periculosidade, bem como não deve estabelecer nexo causal entre o delito e o delinquente.

Todavia, ainda que o Conselho tenha promovido amplo debate e ajustado a normativa, a Resolução ainda estava sendo alvo de críticas, o que culminou no ajuizamento da ação civil

pública, movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal De Psicologia - CFP e do Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região (CRP/RS), autos nº 502850788.2011.404.7100/RS (Brasil, 2011a). Argumentou o *parquet* que o CFP extrapolou seu poder regulamentador ao restringir a realização do exame criminológico, tendo afrontado o direito constitucional do livre exercício da profissão, pleiteando a declaração de nulidade da Resolução CFP nº 12/2011, bem como suspensão de sua eficácia em todo âmbito nacional, especialmente para invalidar processos ético-disciplinares instaurados com base na Resolução. Assim, o CFP defendeu que a normativa apenas estabelecia instruções éticas para atuação do psicólogo, não havendo proibição expressa para realização do exame.

Entretanto, após a instrução processual, a sentença reconheceu que Resolução CFP nº 12/2011 continha a mesma restrição da anterior e que suprimiu elementos essenciais do procedimento multidisciplinar, como a elaboração de prognóstico de reincidência e a aferição de periculosidade, inviabilizando seu objetivo de ser um instrumento técnico de avaliação judicial. Assim, foi declarada nulidade da norma, determinada sua suspensão imediata, além de ter sido imposto ao CFP o dever de divulgação da decisão em seus meios de comunicação. Em cumprimento à decisão judicial, em maio de 2015, o Conselho Federal de Psicologia (2015) emitiu um comunicado informando a suspensão/nulidade da Resolução CFP nº 12/2011 e determinou aos Conselhos Regionais que seguissem o mesmo procedimento.

Prosseguindo com a tramitação do procedimento administrativo até chegar à Lei nº 14.843/2024, em 2011 o deputado estadual Pedro Paulo, do antigo partido Democratas, atual União Brasil, propôs o Projeto de Lei nº 583/2011 (Brasil, 2011b) que dispôs sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização dos indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário. Todavia, o projeto foi arquivado.

Em fevereiro de 2019, o deputado requereu o desarquivamento do seu PL nº 583/2011 da Câmara, por meio do Requerimento 195/2019 (Brasil, 2019). Após o desarquivamento, passou a tramitar como o Projeto de Lei nº 2.253 de 2022 (Brasil, 2022), tendo sua ementa alterada para: “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.”

Posteriormente, o projeto foi submetido à apreciação do Senado Federal, o qual emitiu parecer favorável pela aprovação, por meio do Relator Flávio Bolsonaro (Brasil, 2024c). Em seguida, o Senador Rogério Carvalho (PT), com o Requerimento nº 42/2023 (Brasil, 2023a), pleiteou a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2.253/2022, que foi realizada em setembro de 2023. Durante o trâmite administrativo, houve propostas de

emendas ao projeto, entretanto, as alterações não tratavam da matéria de realização do exame criminológico.

Por fim, em fevereiro de 2024, o Senado encaminhou Ofício SF nº 29/2024 (Brasil, 2024b) à Câmara dos Deputados comunicando a aprovação do Projeto de Lei nº 583/2011 e, em abril do mesmo ano, ele foi transformado em norma jurídica, sendo sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.843 de 2024.

Popularmente conhecida como “Lei das Saidinhas”, a normativa promoveu alterações na Lei de Execução Penal, especialmente em relação ao exame criminológico. Notadamente, modificou o §1º, do artigo 112, passando a exigir, de forma obrigatória, a realização de exame criminológico com laudo favorável como requisito de natureza subjetiva para a progressão de regime, além da comprovação de boa conduta carcerária já prevista no dispositivo. As etapas do trâmite legislativo que culminaram na edição lei serão aprofundadas no tópico a seguir.

3 O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI 14.843/2024 - “LEI DAS SAIDINHAS”: A VOLTA DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Conforme abordado anteriormente, o Projeto que originou a Lei 14.843/2024 foi proposto em 2011 pelo deputado estadual Pedro Paulo, sob o número 583/2011. Embora inicialmente tratasse apenas do monitoramento por instrumentos de geolocalização, o projeto que havia sido arquivado foi retomado, tendo sua ementa sido ampliada para também prever a realização de exame criminológico para progressão de regime.

Conforme mencionado anteriormente, a versão original do PL dispunha exclusivamente sobre o monitoramento para presos beneficiários da saída temporária, propondo a fiscalização por meio do uso obrigatório da tornozeleira eletrônica. Acontece que, com o desarquivamento do projeto em 2022, a ementa foi alterada para acrescentar a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime, recorte central deste trabalho, sem, portanto, deixar de prever o conteúdo relacionado ao georreferenciamento.

Agora, suprida a questão histórica do Exame Criminológico no contexto brasileiro, a análise se volta para o trâmite legislativo em si que culminou na sanção da legislação atual, com destaque principalmente às razões políticas e simbólicas que embasaram o desarquivamento do projeto e sua aprovação.

Através do Requerimento de Desarquivamento de Proposições nº 195/2019, por iniciativa de seu próprio autor, em agosto de 2022, o referido Projeto de Lei foi desarquivado, tendo sido retomado o trâmite legislativo, o que, por si, só costuma ser moroso e burocrático. Acontece que tal procedimento ganhou celeridade em razão de um caso concreto de grande repercussão midiática, que gerou comoção social e pressão política, influenciando diretamente o processo e impulsionando a aprovação da proposta normativa.

O caso em questão foi a morte do policial militar Roger Dias da Cunha, ocorrida em 05 de janeiro de 2024, na cidade de Belo Horizonte/MG, durante uma perseguição policial (CNN Brasil, 2024). O Ministério Público denunciou como principal suspeito Welbert de Souza Fagundes, que, à época dos fatos, era preso beneficiário da saída temporária de natal, sem, contudo, ter retornado à penitenciária na data determinada. O ocorrido foi gravado por câmeras de segurança do local e o vídeo circulou pelas redes sociais, aumentando ainda mais a repercussão pública.

Diante do impacto gerado na sociedade, especialmente em razão do principal suspeito ser beneficiário da “saidinha”, instaurou-se uma pressão política para que o Projeto de Lei fosse sancionado com agilidade, o que reacendeu o debate sobre a segurança pública e a efetividade da execução penal.

Essa mobilização política e midiática retoma o chamado “populismo penal”, que os autores Julian Roberts, Loretta Stalans, David Indermaur e Mike Hough descrevem como uma reunião de políticas penais utilizadas para somar votos, ao invés de buscar meios que iriam minimizar de fato as taxas de criminalidade (2003, *apud* Santo, 2020).

O que acontece na prática, é que os operadores da justiça ignoram estudos empíricos e científicos a respeito de medidas efetivas para redução da taxa de criminalidade, além da violação de princípios constitucionais e o enfoque se volta à chamada “política criminal legislativa irracional” descrita por André Pacheco Teixeira Mendes (2015, *apud* Miranda, 2019). Essa estratégia é marcada por ações punitivistas, afastadas de evidências técnicas e extremamente reativas, as quais ignoram os próprios princípios penais que norteiam a construção legislativa.

Assim, observa-se a utilização recorrente de discursos pautados na retórica da impunidade e na amplificação do medo social como fundamento para elaboração de normas penais, as quais constantemente são dissociadas por estudos técnicos que avaliam seus impactos na prática. A pena privativa de liberdade então passa a ser utilizada de forma expansionista, o que coopera para o agravamento do encarceramento em massa.

No contexto em análise, o “populismo penal”, o qual será trabalhado de forma mais aprofundada adiante, foi claramente demonstrado nos discursos das autoridades diretamente ligadas ao processo legislativo de análise e de votação do Projeto de Lei. A exemplo disso, a fala do deputado Bruno Engler, afirmando que a morte do policial poderia ter sido evitada se “não fosse a benevolência da lei e do sistema de justiça, ao conceder a ‘saidinha’ a indivíduos mal-intencionados e que reiteradas vezes aterrorizam a sociedade” (Almeida, 2024). Além disso, o então presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, também defendeu que os benefícios concedidos aos presos são impulsionadores de novos crimes: “Embora o papel da segurança pública seja do Executivo, (...) o Congresso promoverá mudanças nas leis, reformulando e até suprimindo direitos que, a pretexto de ressocializar, estão servindo como meio para a prática de mais e mais crimes” (Pacheco, 2024).

O que se observa, portanto, é que a discussão sobre a volta do exame criminológico, como uma forma de dificultar o acesso ao benefício da progressão de regime, se insere na legislação muito mais como uma resposta política à pressão social e midiática, do que uma medida técnica em si, reforçando a ideia de que os direitos dos presos seriam privilégios, os quais devem ser ao máximo minimizados.

Assim, em uma breve linha do tempo do processo legislativo, tem-se que o Projeto de Lei 583/2011 teve o requerimento de desarquivamento em fevereiro de 2019, sendo de fato desarquivado em agosto de 2022, evidenciando a morosidade do trâmite legislativo brasileiro. Acontece que, com a morte do sargento em janeiro de 2024 e a consequente mobilização política e midiática, o processo passa a ser célere. A cobrança se intensifica com a pressão do relator Flávio Bolsonaro para ser priorizado o Projeto: “Já apresentei o relatório há meses, está pronto para ser votado, mas a base de apoio ao (presidente) Lula, principalmente senadores do PT, estão usando todos os artifícios regimentais para impedir a votação dele” (Bolsonaro, 2024).

Com isso, um mês após a morte do policial, o PL, agora sob o número 2.253/2022, foi aprovado pelo Senado, com revisão e emendas. Em março do mesmo ano, a fim de dar ainda mais celeridade ao trâmite, o Deputado Federal Guilherme Derrite (PL/SP) encaminhou o Requerimento nº 727/2024 (Brasil, 2024d), solicitando ao Presidente “urgência urgentíssima para apreciação imediata do Projeto de Lei nº 2.253, de 2022”. No mesmo mês, isto é, dois meses após o falecimento do Sargento Dias, as emendas do Senado foram submetidas a análise e discussão, tendo sido emitido parecer para aprovação da redação final da lei, o qual foi encaminhado ao Presidente da República.

Assim, o Presidente vetou parcialmente o PL em relação aos incisos I e III do artigo 122, da Lei de Execução Penal, com base na justificativa da mensagem nº 144, de 11 de abril de 2024:

o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

“O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva).

Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento.

É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade.

Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva.

Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada.” (Brasil, 2024e)

As razões para o veto parcial foram construídas a partir de um viés técnico-constitucional, o que o afasta dos discursos político-partidários que serão debatidos adiante. O voto do presidente reconheceu os limites estruturais e empíricos do projeto de lei, se diferenciando das respostas do legislador, que são pautadas em argumentos emocionalmente eficazes, contudo, tecnicamente frágeis e é exatamente nessa contradição que o exame criminológico se insere.

Nota-se, portanto, que a Lei em análise surge como uma resposta direta ao ocorrido isoladamente com o Sargento Dias. A realização do exame criminológico, como condição para progressão de regime, retorna à legislação brasileira mediante um discurso apelativo, embasado na necessidade de fortalecimento do controle do Estado sob o apenado, no aumento da segurança pública e como uma resposta imediata à morte do policial. Todavia, face à celeridade forçada dada ao procedimento legislativo, resta evidente a falta de embasamento técnico e científico que demonstre de fato a eficiência da norma na prevenção da reincidência, exatamente como se tem visto nas implicações sociais e jurídicas advindas desta Lei.

4 O EXAME CRIMINOLÓGICO EM DEBATE: EXPOSIÇÃO DOS ARGUMENTOS QUE MARCARAM A TRAMITAÇÃO DA LEI Nº 14.843/2024

Diante da iminência de aprovação do Projeto de Lei nº 2.253 de 2022 com urgência e, a fim de promover um debate qualificado acerca do retorno do exame criminológico, das limitações às saídas temporárias e o monitoramento dos presos por instrumentos de geolocalização, no dia 26 de setembro de 2023 foi realizada a 32ª reunião extraordinária da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (Brasil, 2023b).

A sessão contou com a participação de representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Federal de Psicologia, de organizações da sociedade civil, assim como de secretários estaduais de segurança pública e de administração penitenciária, além do Secretário Nacional de Políticas Penais e do Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. A audiência pública foi presidida pelo Senador Jorge Kajuru e estavam presentes, entre outros, os parlamentares Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Sérgio Moro, os quais participaram para realizar questionamentos aos participantes e expor seus comentários.

A seguir, os argumentos centrais expostos e debatidos pelos participantes nesta reunião serão analisados, especialmente o contraste existente entre as posições técnicas, as quais amparam-se em evidências empíricas e as político-punitivistas, baseadas em discursos apelativos de endurecimento penal.

O secretário de Estado e Segurança Pública do Paraná, Hudson Leôncio Teixeira, foi o primeiro participante a expor sua opinião, tendo, de início, apresentado sua experiência profissional (atuou como oficial da Polícia Militar), a qual julgou ser necessária expor, uma vez que sua fala seria fundamentada nela. Todavia, assegurou que seu discurso seria “uma

contribuição singela, sem juízo de valor, só para oferecer mais subsídios e argumentos para que os senhores tomem a decisão mais adequada”. Ocorre que, ao mencionar sua prática operacional, o secretário constrói um perfil de autoridade, objetivando reforçar e credibilizar sua opinião, a qual afirma concedê-la sem realização de avaliação subjetiva, entretanto, discursiva de forma apelativa.

Assim, o secretário afirma que o PL deve ser analisado sob três lentes: a visão da sociedade sobre o tema, o preso-autor e o preso-vitimado. Para construir esse pensamento, foram apresentadas reportagens midiáticas, primeiro, de casos em que presos durante o gozo do benefício da saída temporária cometeram crimes e, ao fazê-lo, o secretário cria uma generalização fundada em casos isolados. E, depois, ao mencionar o “preso-vitimado”, o secretário afirma que a pessoa presa, ao utilizar-se da saída temporária, estaria em risco em face de seus rivais, bem como colocando as pessoas ao seu redor em perigo.

Após expor esses exemplos, o secretário utiliza a mesma lógica para defender a obrigatoriedade do exame criminológico. Isso porque afirma que da mesma forma ocorre com os presos beneficiários da progressão de regime. Ao seu ver, se houvesse um exame criminológico adequado, este impediria a reincidência, já que o instituto serviria para identificar perfis de risco e, consequentemente, reduzir o cometimento de novos crimes durante a progressão de regime: “Nós tivemos vários exemplos em que nós não tivemos um exame criminológico adequado e pessoas que não deveriam estar no sistema semiaberto e avançaram de regime sem essa avaliação criteriosa. Inclusive, em um dos casos houve um estupro...”.

Em relação ao exame criminológico para fins de progressão de regime, novamente, o secretário utiliza-se de casos isolados para generalizar a problemática, reforçando o apelo ao medo, sem, contudo, trazer dados empíricos de profissionais que realizam o procedimento ou estatísticas que embasem seu posicionamento, além de afirmar que pela ausência do procedimento, houve a reincidência do apenado, como se o exame operasse como uma espécie de prognose. Dessa forma, ao substituir argumentos baseados em pesquisas consolidadas, que comprovem a eficácia do instituto, por casos midiáticos isolados, o discurso exposto evidencia o negacionismo científico, característicos dos defensores do retorno do exame criminológico previsto no Projeto de Lei debatido.

O deputado federal licenciado, Guilherme Derrite, então Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, foi outro participante a expor sua opinião, defendendo a alteração da legislação para o endurecimento do sistema penal, marcado por um discurso de apelo emocional, característico de sua atuação pública. Deste modo, logo no início de seu

discurso, o deputado afirma que com a retirada da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, a legislação passou a possibilitar que indivíduos de “alta periculosidade de facções criminosas, inclusive do Primeiro Comando da Capital” gozassem da progressão de regime. Assim, Derrite defende que o critério objetivo e o subjetivo relacionado ao bom comportamento carcerário não seriam suficientes para analisar se o preso estaria apto a progredir de regime, afirmando que indivíduos pertencentes a facções possuem bons comportamentos nos presídios, visando justamente o acesso ao regime semiaberto.

O deputado então menciona um caso concreto, ocorrido em 2014, no qual Valdeci Alves dos Santos (“Colorido”), que estaria entre “os sete líderes” do PCC, teria sido beneficiado com a saída da penitenciária sem retornar na data determinada. Ao utilizar esse exemplo isolado, como fundamento para a reforma normativa, o deputado afirma que se o exame criminológico fosse, à época, um requisito obrigatório para progressão de regime, teria impedido que o indivíduo de “alta periculosidade” tivesse acesso ao benefício.

Novamente, em mais uma argumentação política de defesa da obrigatoriedade do instituto, verifica-se a ausência de pesquisas quantitativas e qualitativas que confirmem a eficácia do exame. Pelo contrário, o discurso é pautado em uma narrativa securitária, apelativa ao medo e que busca convencer através da generalização de casos midiáticos apartados, atribuindo ao procedimento multidisciplinar uma função preditiva incompatível com seu encargo.

Da mesma forma, sob o ponto de vista punitivista, no entanto, com uma linguagem institucional, Rodolfo Queiroz Laterza, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, defendeu o retorno do exame criminológico como um instrumento de controle da progressão de regime, argumentando que:

Que são considerações críticas que advêm muito dos fundamentos originários da criminologia. O que acontece? Lombroso que caracterizou primeiro a necessidade do exame criminológico. Aí se associa a realização de exame criminológico à chamada criminologia positiva, ou seja, da época lombrosiana, em que você faz avaliações pelo caráter atávico, instintivo ou mesmo muito individualizado, particularizado do indivíduo, de modo que você o segregue ou o estereotipe.

Só que o exame criminológico, assim como outros conceitos doutrinados, foi evoluindo. Ele foi adquirindo uma roupagem ao longo de inúmeros sistemas de política criminal, a qual ele tem uma importância para avaliação da prognose de voltar ou não a delinquir. E o exame criminológico é essencial para balizar a prevenção especial (...) fazer uma avaliação se o apenado vai ter a probabilidade ou não de voltar a delinquir, de acordo com suas características, de acordo com o seu comportamento no cárcere, de acordo com o seu comportamento mesmo baseado na sua periculosidade e no seu histórico.

Laterza afirma que o exame criminológico passou por mudanças que o fez evoluir e, com isso, configurar-se como um instrumento capaz de prever a probabilidade de delinquir, operando como um mecanismo de prevenção especial, por meio da análise da periculosidade, do histórico e do comportamento do apenado. Todavia, o participante deixa de esclarecer como se deu essa evolução, sem demonstrar, por exemplo, de que forma teria ocorrido a superação real do paradigma positivista e por quais razões ainda permanece o método basilar do exame criminológico, qual seja: avaliação da personalidade e juízo de perigosidade, uma vez que trata tal questão como superada.

Em contrapartida, Alessandra Almeida, conselheira do Conselho Federal de Psicologia, foi a primeira participante a se posicionar de forma diversa dos argumentos aqui expostos. A psicóloga social, especialista em saúde coletiva, integrante da Comissão de Privação de Liberdade da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, com propriedade na temática, assegurou que sua fala decorreria do acúmulo de debates institucionais e das atribuições legais do CFP dentro de sua competência, razão pela qual trataria diretamente do exame criminológico, sem adentrar em áreas nas quais não possuía domínio. Logo, não se trata de uma construção política e apelativa, mas de um embasamento técnico e científico, alicerçado em dados factuais e evidências empíricas.

Alessandra inicia mencionando que o Brasil vive uma realidade de superencarceramento, resultante de políticas punitivistas, pautadas por excesso de condenações e sustentada pelo racismo estrutural e desigualdade social. Desse modo, a psicóloga direciona o debate da audiência pública para outro viés, no qual o colapso estrutural do sistema prisional, incluindo os altos índices de reincidência, não advém da ausência de exame, mas sim da inviabilidade operacional do sistema carcerário.

Embora o conceito de exame criminológico seja, presumidamente, conhecido pelos participantes do debate, para amparar ainda mais sua construção argumentativa, a conselheira esclareceu que o procedimento é realizado por psicólogos e psicólogas, psiquiatras e assistentes sociais, primeiro como instrumento individualizador da pena, e depois de cumprido um sexto dela, como método avaliativo de aspectos pessoais e estruturais. Por conseguinte, elenca três razões pelas quais é contra a obrigatoriedade do exame como meio subjetivo de avaliar se os presos estão aptos ao avanço do regime.

O primeiro ponto destacado pela psicóloga é que o exame não é um método tecnicamente eficaz de avaliação psicossocial, uma vez que o que se exige do procedimento é que se estabeleça um nexos causal entre personalidade e crime e apresente um prognóstico

criminológico de reincidência. Nesse sentido, menciona que a Resolução CFP nº 06/2019, que estabelece as regras para elaboração de documentos escritos por psicólogos, indica que qualquer documento que vise apontar uma previsão de reincidência não pode por si só justificar a negação de direitos, pois são hipóteses impossíveis de serem verificadas empiricamente. Destarte, já nessa primeira razão elencada por Alessandra, fica evidente o negacionismo científico daqueles que insistem em afirmar que o exame criminológico é um procedimento eficaz para diminuir os casos de reincidência, como assegurado pelo secretário de Estado de Segurança Pública do Paraná.

Posteriormente, a psicóloga menciona que as condições de trabalho vivenciadas pelos profissionais dentro das unidades carcerárias são outra razão que inviabiliza a utilização do instituto como elemento obrigatório a ser analisado para progressão de regime. Nesse contexto, cita dados quantitativos que evidenciam a desproporção estrutural existente no sistema carcerário brasileiro: há apenas 1.300 psicólogos para 1.400 unidades prisionais no Brasil. Segundo ela, esse dado resulta na entrega de exames em massa, com apenas um contato com o preso, ou seja, ainda que o procedimento fosse tecnicamente válido, não poderia ser realizado adequadamente nas condições reais brasileiras.

O terceiro ponto elencado por Alessandra é o uso distorcido do exame criminológico após a retirada da obrigatoriedade na Lei 10.792/2003, em que sua utilização foi admitida pelos tribunais superiores em casos excepcionais, mediante decisão fundamentada. Na realidade, o que aconteceu, afirma a psicóloga, é que a exceção foi banalizada, uma vez que os juízes continuaram exigindo rotineiramente, colocando os profissionais “à mercê” do judiciário, sendo obrigados a realizar práticas inadequadas e que o CFP manifestava oposição. Isso implica dizer que, ainda que o órgão federal regulador e os próprios profissionais à época assegurassem a inviabilidade da realização do procedimento, o Judiciário acreditava que o suposto argumento de que o procedimento “traria segurança” superava os dados empíricos e o parecer do Conselho Federal de Psicologia.

Por fim, Alessandra menciona que existem outros meios mais eficazes dentro da própria psicologia voltados para a saúde integral, prevenção e reconstrução de laços. A exemplo disso, cita a potência do trabalho dos profissionais de equipes multidisciplinares habilitados no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População Privada de Liberdade - PNAISP, que é fundamentada em princípios, diretrizes e objetivos voltados à população carcerária, com atividades contínuas e com capacidades resolutivas. Dessa forma, assegura que esses outros métodos, inclusive os oferecidos pelo SUS, são suficientes para reduzir os danos e agir nas raízes do problema:

É fundamental que psicólogas se ocupem em estabelecer redes, não só dentro das prisões, enquanto durar o cumprimento da pena, mas também fora delas, para que as pessoas presas, ao sair do cárcere, seja na condição de progressão de regime, de saída temporária ou de livramento condicional, possam ser acompanhadas por profissionais da rede de políticas públicas do SUS e do SUAS, de modo a garantir a assistência psicossocial necessária para a garantia de laços sociais, possibilitando estratégias de enfrentamento às condições sociais que levaram ao mundo do crime.

Na mesma linha de raciocínio, Gabriel Sampaio, diretor de incidência e litigância estratégica na Conectas Direitos Humanos, argumentou durante sua participação que o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de encarceramento. Destacou que essa superlotação, somada às violações de direitos fundamentais existentes dentro dessas unidades, deixa de ocupar um lugar de “crise”, passando a ser um estado permanente, caracterizando-se como um problema estrutural.

Ademais, destaca que o exame criminológico não fornece dados eficientes para o fim que o Projeto de Lei debatido o atribui, argumento esse que não foi rebatido com dados empíricos por nenhum dos outros participantes da audiência. Reforça que “a formação jurídica e os diplomas jurídicos” por vezes necessitam simplificar o conhecimento de outras áreas, como da psicologia, para construir um método que seja capaz de resolver as demandas judiciais, como afirma ser o caso do exame criminológico, em que há um “descompasso científico” entre o instituto jurídico e a ciência atual da área.

Com essas duas contribuições de profissionais ligadas diretamente ao exame criminológico e à sua eficácia com base empírica, verifica-se que ambos ressaltaram a importância de alinhar o debate legislativo às evidências científicas e, principalmente, de levar em conta a estrutura do sistema prisional brasileiro. Conforme exposto, a psicóloga Alessandra debateu a natureza do exame criminológico, a impossibilidade de atribuir-lhe função preditiva e seus limites metodológicos. Somando-se aos argumentos dela, Gabriel reforçou a inviabilidade do PL mostrando o descompasso entre o Judiciário e a ciência, formando assim o núcleo técnico-científico da audiência, tendo contraposto de forma embasada as narrativas punitivistas formuladas pelos outros participantes.

Além dos profissionais diretamente envolvidos na realização do exame e no processo legislativo, desde a inserção do exame criminológico na execução penal para fins de progressão de regime, doutrinadores têm manifestado seus pontos de vista. Deste modo, Mirabete e Fabbrini (2024) sustentam que o exame deve servir como meio de auxílio para o magistrado, não estando a decisão vinculada ao resultado do laudo. Entretanto, afirmam que

ele “pode se mostrar valioso para a decisão, já que, sendo desfavorável, é indício seguro da inadaptação do condenado ao regime pretendido” (Mirabete; Fabbrini, 2024, p. 603).

Contudo, essa compreensão desloca o foco da execução da pena, que passa a considerar mais a personalidade do apenado do que o delito em si, o que acaba por legitimar a delegação das decisões judiciais a avaliações morais, esbarrando nas mesmas fragilidades apontadas pelos críticos do exame: fragilidade científica do instituto para o fim pretendido e incompatibilidade da medida com o modelo garantista de direito penal.

Ainda na defesa da necessidade do exame criminológico para fins de progressão de regime, os autores Cláudio Theotônio Leotta Araújo e Marco Antônio Menezes argumentaram que a decisão de concessão ou não da progressão de regime amparadas no resultado do exame criminológico não se concentra em um único ato institucional. Sustentam que a equipe multidisciplinar realiza o procedimento por meio de anamneses, que seriam sistematizadas em pareceres, os quais seriam encaminhados aos Conselhos Penitenciários - órgãos colegiados - que poderia por meio de seus componentes manifestarem-se pela concordância ou não do conteúdo dos laudos e, posteriormente, o material seria submetido ao magistrado, a quem caberia decidir pela concessão ou não do benefício. Baseado nisso, os autores defendem que pelo menos três instâncias distintas participam do processo de formação de convencimento do juiz pelo laudo, o que configura, segundo eles, um modelo democrático de construção de destino dos apenados. (2003, *apud*, Sá, 2011).

Cristina Rauter problematiza esse mecanismo ao questionar a pretensa objetividade científica do instituto, afirmando que ele opera como um mecanismo de produção de verdades, as quais são naturalizadas do sistema de justiça:

Através de um laudo psicológico, por exemplo, emite-se uma opinião ou julgamento que escapa ao controle do próprio examinando, ou de alguém não versado nos mesmos conhecimentos. Além disso, por se tratar de procedimento normalmente reconhecido como científico, aceita-se sem muita discussão que ele cumpra realmente o que a Justiça espera dele: fornecer uma espécie de retrato fiel daquilo que se passa no interior do indivíduo, seus desejos, tendências, os motivos que o levaram ao ato criminoso e, ainda mais, uma previsão sobre as possibilidades de vir a reincidir no erro. De posse desta espécie de “radiografia” (ou exercício de futurologia...), a Justiça poderia enfim ter o respaldo seguro de uma ciência. (Rauter, 2003, p. 84)

Através da crítica de Rauter, compreende-se que o exame criminológico atua como um mecanismo de produção de verdades sobre o apenado, revestidas de cientificidade, as quais são utilizadas pelo sistema penal de forma acrítica, em uma tentativa de transferir a

responsabilidade do magistrado de decidir. Assim, o laudo multidisciplinar ao acessar a interioridade do indivíduo e realizar prognósticos de comportamentos futuros, altera o foco da execução penal do delito cometido para julgamentos morais, o que faz com que a promessa de previsibilidade assuma um caráter mais simbólico do que efetivo, além de operar como um mecanismo de legitimação de práticas punitivistas.

5 A VOLTA DO EXAME CRIMINOLÓGICO: POPULISMO PUNITIVO E O NOVO IMPULSO AO ENCARCERAMENTO EM MASSA

A reintrodução do exame criminológico no ordenamento jurídico brasileiro deve ser analisada para além dos seus fundamentos normativos e dos debates político-institucionais desenvolvidos, amplamente abordados nos tópicos anteriores. Sem se limitar a essa perspectiva, a obrigatoriedade do exame como requisito para progressão de regime impõe a necessidade de questionamentos que dizem respeito à sua implementação concreta no contexto das penitenciárias brasileiras, especialmente quanto à sua viabilidade estrutural e financeira, assim como à sua efetividade.

Embora a legislação e os argumentos favoráveis à sua retomada tenham tratado o exame criminológico como um procedimento simples ou automático, sob a perspectiva operacional a sua realização demanda um conjunto de exigências materiais, estrutura técnica, administrativa e financeira, com atuação de equipes multidisciplinares, incompatíveis com a forma com que o sistema prisional brasileiro é operado. Ao prever a realização do exame criminológico como forma de diagnóstico e prognóstico para progressão de regime, a lei presume a disponibilidade de profissionais, a regularidade das avaliações, estrutura mínima adequada para realização dos procedimentos e eficiência administrativa suficiente para que os resultados sejam produzidos em tempo hábil.

Do ponto de vista orçamentário, a realização do exame criminológico não se configura como um gasto pontual, mas contínuo que se repete a cada apenado, o que implica a destinação de recursos públicos relevantes, evidenciando uma despesa estatal permanente que excede o plano individual da execução penal. Esse ônus financeiro deriva da necessidade de manutenção das equipes técnicas especializadas, da elaboração de laudo individualizado, da exigência de estrutura mínima para realização do procedimento em todas as unidades prisionais do país ou, alternativamente, da disponibilização de logística e transporte para possibilitar a execução do exame em outros estabelecimentos penais. Além disso, do ponto de vista orçamentário, o financiamento contínuo do exame criminológico não é um custo neutro,

uma vez que disputa recursos com outras políticas públicas essenciais, o que compromete investimentos em áreas voltadas às políticas de atenção ao egresso.

Ainda nessa perspectiva, deve-se considerar o contexto do encarceramento em massa do sistema penal brasileiro, o qual gera uma demanda constante pela realização do procedimento. Essa exigência, que antes se limitava ao início da execução da pena, com a Lei nº 14.843/2024, passou a ser realizada em dois momentos distintos. Dessa forma, a celeridade forçada do trâmite administrativo da norma evidenciou a ausência de estudos orçamentários prévios adequados para indicar se os gastos seriam compatíveis com a capacidade financeira da administração pública, expondo o descompasso entre a norma e a realidade do Estado para sua implementação.

Tais afirmações não se limitam apenas ao campo teórico-histórico e isso fica evidente no estudo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça para avaliar os impactos práticos, financeiros e estruturais do exame criminológico reintroduzido pela normativa federal considerando o cenário do sistema prisional do país. O objetivo do CNJ foi traçar o impacto orçamentário, analisar os efeitos da exigência e, após isso, verificar a viabilidade e eficácia do procedimento com base nas justificativas e promessas do legislador (Brasil, 2024f).

Nesse sentido, o estudo expõe que cerca de 99% das unidades prisionais do país não contam com psiquiatras em seus quadros e aproximadamente 33% não possuem psicólogos nem assistentes sociais, o que demonstra que há um grande déficit profissional nas prisões dos profissionais responsáveis pela realização do exame criminológico, evidenciando a inviabilidade material do instituto (Brasil, 2024f). Isso implica que a realidade do sistema carcerário brasileiro não comporta a obrigatoriedade do exame multidisciplinar e acaba por se configurar como um fator de atraso para a progressão de regime, contrastando com o discurso de seus defensores.

O CNJ ainda destacou, para além da insuficiência estrutural, os efeitos financeiros e a capacidade fiscal do país com a nova legislação, tendo simulado diferentes hipóteses de implementação. Segundo o estudo, para possibilitar a nova demanda, o custo anual seria de aproximadamente R\$ 170 milhões, apenas para composição de equipes técnicas aptas à realização dos exames (Brasil, 2024f). Assim, mesmo na hipótese de contratação dos profissionais, a administração pública passaria a suportar elevado ônus financeiro, sem que haja garantia de que o exame será um garantidor da racionalização da execução da pena.

Por outro lado, o Conselho também avaliou a possibilidade de não contratação das equipes especializadas, caso os procedimentos sejam realizados pelos profissionais já ocupantes dos quadros. Nesse contexto, a insuficiência estrutural implicará na permanência

prolongada de apenados no cárcere, que deixariam de progredir por ausência do exame. O estudo indica que, em 12 meses, cerca de 283 mil pessoas deixariam de progredir de regime, o que geraria um custo indireto aproximado de R\$ 6 bilhões por ano, apenas com a manutenção dessas pessoas no sistema carcerário (Brasil, 2024f).

Vale ressaltar que o problema estrutural brasileiro de encarceramento em massa e superlotação das prisões, com essa nova sistemática, tende a se intensificar ainda mais. Isso pois, conforme consta no mesmo estudo disponibilizado pelo CNJ, com o atraso gerado pela falta de estrutura do sistema carcerário para viabilizar a realização do exame, cada apenado permaneceria em média 197 dias a mais no cárcere aguardando o procedimento (Brasil, 2024f). Esta postergação indevida opera-se como fator agravante de um quadro já reconhecido como inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADPF 347, qual seja a permanência de presos por tempo superior ao previsto na condenação, bem como a manutenção em regime mais gravoso e a afetação estrutural da capacidade do sistema prisional de cumprir seu suposto papel de ressocialização e de preservação da segurança pública (Brasil, 2023c).

Os efeitos empíricos gerados pelo restabelecimento da obrigatoriedade do exame criminológico não devem ser compreendidos como consequências inesperadas da sistemática imposta, uma vez que o processo legislativo foi conduzido forçadamente de forma célere, com ausência de pesquisas de estudos prévios quanto à estrutura, à capacidade orçamentária e à eficiência do mecanismo imposto. Os resultados evidenciam o descompasso entre as limitações estruturais do Estado, os dados empíricos existentes, a avaliação técnica dos profissionais envolvidos e a normativa adotada. Assim, urge a necessidade de analisar a temática para além do viés estrutural, com a discussão voltada para o campo político-criminal, sobretudo a partir da categoria analítica do populismo penal.

Esse método utiliza-se de práticas hiperpunitivistas que se apoiam no senso comum, especialmente na comoção e em demandas que envolvem o medo e o delito em um mesmo cenário, onde se consegue o apoio da população através da imposição de que o endurecimento penal é a solução para a criminalidade ou para reincidência, como observado no caso da nova obrigatoriedade do exame criminológico (Gomes; Almeida, 2013). Na audiência pública realizada para debate de argumentos e viabilidade da Lei 14.843/2024, analisada no tópico anterior, os defensores da volta da obrigatoriedade do exame, valeram-se exatamente desse discurso político, fundamentando a adoção de medidas mais rigorosas na insegurança política (Brasil, 2023b).

Trata-se da oposição entre a racionalidade técnico-científica e o saber que se beneficia da emoção e ignorância para apoiar a expansão de um sistema penal rígido, repressivo e injusto, o qual é aplicado apenas contra uma parcela vulnerável da sociedade. Assim, diante de um cenário de angústia social, intensificados por narrativas midiáticas sensacionalistas, como o caso do Sargento Dias, as autoridades passam a eleger determinados grupos como “inimigos”, a exemplo dos reincidentes beneficiários da saída temporária, depositando sobre essas figuras a responsabilidade por problemas estruturais.

Zaffaroni (2007) denomina esse sistema de produção reiterada de inimigos como a eleição de *bodes expiatórios*, os quais não solucionam a causa geradora do medo social, pois a superação desse quadro demandaria reformas estruturais profundas. Ao contrário, a inércia do sistema em identificar e tratar essas causas, faz com que a angústia coletiva se intensifique de forma cíclica, o que requer que novos inimigos sejam criados constantemente para administrar e conter temporariamente esse sentimento de medo e de insegurança da sociedade. Menciona que a agilidade na “sucessão de inimigos aumenta a angústia e reclama novos inimigos para acalmá-la, pois quando não se consegue um bode expiatório adequado nem se logra reduzir a anomia produzida pela globalização, que altera as regras do jogo, a angústia se potencializa de forma circular” (Zaffaroni, 2007, p. 69).

Ao afirmar que essa “voragem de inimigos não deixa tempo livre para a construção de uma identidade perversa como frente contra um inimigo” o autor indica que a recorrente substituição dessas figuras opera como um mecanismo provisório de contenção do medo coletivo, o que impossibilita o enfrentamento às causas estruturais da insegurança social (Zaffaroni, 2007, p. 69).

Essa lógica demonstra que o endurecimento penal não é uma alternativa eficaz como resposta aos conflitos sociais, mas na verdade atua como estratégia simbólica de contenção do medo, criando-se novos alvos e reforçando a sistemática da exclusão e da punição preventiva. Não estranhamente, a teoria de Zaffaroni se encontra com a prática nos discursos dos defensores desse endurecimento, tal como foi demonstrado no tópico anterior.

A 32ª reunião extraordinária da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, exposta no tópico anterior, realizada para viabilizar a escuta de opiniões de diferentes profissionais, seja da área de realização do exame criminológico, seja do poder legislativo, não foi um espaço de escuta técnica neutra, mas operou-se como um espaço de disputa política. Assim, como visto no tópico anterior, a fala dos defensores da obrigatoriedade do exame criminológico foi sustentada por um discurso pautado na necessidade da medida a partir da retórica do medo, da insegurança e na “obrigação” do Estado de agir para proteger a

sociedade. O discurso do secretário Hudson, por exemplo, ilustrou o fenômeno do populismo penal, tendo iniciado sua fala com a apresentação de casos midiáticos, envolvendo crimes violentos (Brasil, 2023b). Assim, utilizou-se de tais episódios para afirmar que são provas da falência do sistema atual, o que o faz construindo uma narrativa de risco iminente e generalizado, associando a ausência de exame criminológico para progressão de regime à liberação de indivíduos que denominou como “perigosos”.

O que se verifica é a utilização de exemplos pontuais e isolados para provocar medo e insegurança, em substituição a uma análise estrutural, com apresentação de dados empíricos e estudos técnicos, para justificar o pedido de que o Estado aja de forma rápida e rígida. Verifica-se nesses discursos populistas o tom acusatório e desqualificado, com o emprego de técnicas específicas para manipular o problema criminal e atender interesses que vão além da esfera penal ou da prevenção do delito (Gomes; Almeida, 2013, p. 19).

Essa lógica também é vista nos discursos de magistrados das varas de execução penal, os quais utilizam do exame para embasar as decisões de análise dos pedidos de progressão de regime. No livro *Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico* há uma fala de um juiz da execução que consta esse entendimento de forma expressa:

O Exame Criminológico para o juiz da execução é de extrema importância. Nós nunca vamos poder tirar esse instrumento da execução penal, sob pena do juiz, como a imprensa sempre reclama, ser um burocrata. Cumpriu o lapso temporal, coloca (o preso) na rua. Todos nós sabemos que esses líderes das grandes facções criminosas nunca cometem uma falta, porque alguém comete por eles. Então, eles vão ter sempre bom comportamento. (Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, 2011, p. 18)

Fica evidente que o instituto é impulsionado mais como um instrumento simbólico de legitimação da atuação judicial do que como um mecanismo técnico de avaliação, operando como um filtro subjetivo que possibilita aquilo que a lei não autoriza restringir objetivamente: impossibilitar a progressão de regime com base em juízos de periculosidade. Tanto no discurso de Derrite (2023b), quanto na fala do juiz da vara de execução, nota-se a tentativa de associar o bom comportamento carcerário a uma conduta estratégica de pessoas rotuladas como perigosas, como os integrantes de facções, para burlar o requisito subjetivo de bom comportamento carcerário já exigido pela LEP.

A racionalidade política-criminal adotada se sustenta com a necessidade de identificação dos sujeitos “perigosos” causadores da angústia social e opera por meio da responsabilização dessa seleção de inimigos. Assim, no processo legislativo da Lei nº

14.843/2024, especificamente em relação ao retorno do exame criminológico, simplificou-se o problema do cometimento de novos delitos na necessidade de dificultar o acesso à progressão de regime, atribuindo aos reincidentes a figura de pessoas perigosas que configuram ameaça permanente para a sociedade, sendo incapazes de adaptação às normas sociais. O que se observa é o desvio do foco da pena que deixa de se contrapor ao delito e passa a responder à personalidade do apenado e ainda opera como uma punição preventiva, tendo em vista que os defensores da medida atribuem ao exame criminológico a capacidade de separar os sujeitos considerados aptos daqueles tidos como propensos à reincidência, deslocando a lógica de execução para prevenção. Tal medição de periculosidade forjada no interior do paradigma criminológico positivista, de acordo com Salo de Carvalho, configura-se como os “mais perversos modelos de controle social punitivo”, ao operar por meio da fusão do discurso do direito com o saber psiquiátrico (Carvalho, 2007, p. 162).

É exatamente nesse sentido que a Lei de Execução Penal opera, ao aderir à criminologia positivista e privilegiar investigação da personalidade do agente em detrimento do fato praticado, conforme se verifica de forma expressa no item 34 da Exposição de Motivos da LEP:

O Projeto distingue o exame criminológico do exame da personalidade como a espécie do gênero. O primeiro parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da Criminologia. O segundo consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido. Constitui tarefa exigida em todo o curso do procedimento criminal e não apenas elemento característico da execução da pena ou da medida de segurança. Diferem também quanto ao método esses dois tipos de análise, sendo o exame de personalidade submetido a esquemas técnicos de maior profundidade nos campos morfológico, funcional e psíquico, como recomendam os mais prestigiados especialistas, entre eles Di Tullio ("Principi di criminologia generale e clinica", Roma, V ed., págs. 213 e seguintes) (Brasil, 1983).

Face à exigência de se identificar novos inimigos perigosos para atribuí-los à culpa da falha do sistema penal brasileiro, o exame criminológico surge como a opção para submeter essa responsabilidade. Ao impor a obrigatoriedade do instituto para progressão de regime, ele deixa de ser um procedimento técnico e passa a assumir a função de separar as pessoas aptas a ressocializar das perigosas e não-aptas, para assim satisfazer a sensação de controle que seus defensores. Esse modelo adotado pela LEP na prática faz com que a responsabilidade do juiz em decidir seja transferida para os profissionais responsáveis pelo exame criminológico,

pois o magistrado fundamenta a decisão com base no laudo técnico em vez de utilizar-se dos critérios jurídicos, o que é uma grande questão, uma vez que os laudos multidisciplinares não são neutros e muitas das vezes se baseiam na personalidade do apenado, suas escolhas e origem social.

O instituto em análise neste trabalho carrega consigo limitações em vários aspectos e além das insuficiências estruturais e institucionais, há um entrave de natureza epistemológica que prejudica sua presunção de objetividade. Trata-se da inviabilidade da construção de um exame criminológico como uma avaliação neutra, uma vez que intrinsecamente é atravessada por valores e percepções subjetivas do próprio examinador e a esse respeito Alvino Augusto de Sá destaca que (2015, p. 122):

[...] a ‘valorização’ (avaliação) que uma pessoa faz da outra ou do objeto é permeada pelos conteúdos internos de quem avalia. Trata-se de um processo normal de intercâmbio sujeito-ambiente, inevitável na relação entre examinador e examinando (pessoa avaliada), bem como o examinador e o crime (‘objeto’ avaliado) praticado. Certas características do examinando podem ser realçadas e minimizadas pelo examinador, dependendo de sua reação pessoal diante delas e diante do tipo de crime cometido [...]. Por conseguinte, a relação reflexiva existe sempre

Assim, a legitimidade científica do exame no plano teórico, além da interferência subjetiva do profissional, também fica comprometida pela forma em que os laudos são produzidos na realidade do sistema prisional brasileiro, isto é, marcado por avaliações padronizadas, sem rigor técnico e superficiais.

Além disso, não se trata de avaliações individualizadas, rigorosas e eficazes, pelo contrário, os laudos, além de pouco conclusivos, tendem a reproduzir fórmulas padronizadas, o que compromete sua credibilidade científica e jurídica. Nesse viés, sustentam Fernanda de Matos Lima Madrid e Florestan Rodrigo do Prado (2016, p. 16)

[...] os exames criminológicos, via de regra, são elaborados de maneira padronizada, muitas vezes inconclusivos ou ambíguos, mantendo-se um discurso paradigmático pautado em uma entrevista perfunctória do perito que, não raras vezes, a faz em quinze minutos. É comum encontrarmos expressões semelhantes nos laudos, como se fossem jargões da psiquiatria forense, donde se percebe que pouca coisa muda em seu conteúdo, existindo casos em que são trocados apenas os nomes dos sentenciados e maquiadas algumas palavras. (Madrid; Prado, 2016, p. 16)

Tal entendimento evidencia que o exame opera como um mecanismo extremamente burocrático, não confiável e que busca legitimar decisões anteriormente orientadas por juízos morais, o que reforça a rotulação dos apenados e contribui para reprodução de preconceitos.

Ainda acerca da influência dos profissionais que realizam o procedimento, é imprescindível mencionar que o órgão regulador da psicologia - CFP - durante toda a discussão acerca da viabilidade do instituto, se manifestou contrário e demonstrou por diversas vezes a sua ineficiência para o fim pretendido. Assim, Ana Carla Souza Silveira da Silva, psicóloga da SEAP, destacou as fragilidades do exame que não se limita à sua dimensão técnico-operacional, mas está diretamente ligado ao campo ético da atuação profissional:

A escuta do psicólogo deve permitir a fala livre daquele que atende e não ser centrada na “espionagem” sobre o outro. Como lidar com o sigilo? Vimos debatendo no Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro sobre essa questão da ética, do sigilo, das informações que constam no exame criminológico. O que temos de informar ou não para o juiz. O trabalho no sistema penitenciário exige sentidos apurados para perceber o sofrimento do outro no espaço de confinamento. (Silva, 2010, p.20)

A partir dessas reflexões, conclui-se que ao exigir que a atuação do profissional da psicologia seja orientada pela produção de juízos avaliativos sobre a personalidade do preso, em detrimento de um atendimento humano e com o devido cuidado com o sofrimento psíquico advindo do próprio cárcere, o instituto impõe a esses profissionais um deslocamento ético. Na prática, a legislação obriga que os psicólogos atuem na mesma lógica punitiva do sistema penal, como agentes de classificação e controle, o que compromete a legitimidade científica e ética do exame.

Salo de Carvalho chama atenção para um efeito desse processo chamado de *self-fulfilling prophecy* em que o sistema penal “psiquiatriza” a decisão do juiz, que decide com base em argumentos morais, e, ao tratar o apenado como um indivíduo irrecuperável ou perigoso, contribui para um mecanismo de (auto)reprodução da violência por rotular e reforçar a essa identidade criminosa (2007, p.161). Ao psiquiatrizar a decisão do magistrado e etiquetar os apenados como aptos e não aptos a ressocializar, o sistema penal cria expectativas institucionais contribuindo ativamente para reforçar estigmas e moldar decisões futuras.

Além disso, essa promessa do legislador de controlar o risco e diminuir os números de reincidência com o retorno do exame criminológico entra em contradição com a prática,

tendo em vista que o sistema carece de capacidade real para, pelo menos, colocar em prática a realização do exame em todo o território brasileiro, conforme os próprios dados disponibilizados pelo CNJ comprovam, de modo que o instituto opera como um meio simbólico de gestão do medo e não como um instrumento de racionalização da execução penal.

Os dados expostos e a análise desenvolvida evidenciam que a retomada do exame criminológico não deve ser compreendida como uma solução técnica e racional para os problemas da execução penal, especificamente no que se refere à reincidência. Primeiramente, os dados empíricos do estudo do CNJ demonstraram de forma inequívoca a inviabilidade material e estrutural da realização do procedimento. Posteriormente, a análise voltou-se à argumentação apelativa presente no discurso dos apoiadores da medida, na qual se verificou a influência categórica do populismo penal, estruturado a partir do trinômio medo-inimigo-punição. Por fim, buscou-se demonstrar que com o exame multidisciplinar o sistema busca rotular os apenados, por meio de julgamentos morais sobre a personalidade, o que leva à reprodução da violência e não à racionalização da pena, como sustentam seus defensores.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho buscou-se possibilitar a análise crítica do exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime, previsto pela Lei nº 14.843/2024 e seu reflexo em um contexto de fortalecimento do populismo penal e de retrocesso na execução. A pesquisa inicia-se com uma contextualização histórica e normativa do instituto. Após, desenvolve-se uma linha do tempo das transformações legislativas e dos entendimentos jurisprudenciais e, posteriormente, avança-se para exposição dos discursos e dos argumentos envolvendo a problemática e, por fim, analisa-se criticamente a retomada do instituto e seus efeitos práticos.

Assim, constatou-se que, embora o exame criminológico tenha sido pensado inicialmente como um instrumento auxiliar à individualização da pena, na prática, sua essência alterou-se e passou a funcionar como um mecanismo de restrição de direitos, o que contribuiu para o deslocamento do objeto da execução penal, isto é, o delito cometido, passando a focar na personalidade e na construção de uma suposta periculosidade futura, incompatível com os princípios da execução da pena.

A exposição do caminho legislativo percorrido até a edição da Lei 14.843/2024 demonstrou que a supressão do exame criminológico em 2003 não se deu de forma aleatória e sem embasamentos, pelo contrário, decorreu do reconhecimento das limitações que envolvem o instituto, da ausência de recursos e estrutura estatal e das críticas doutrinárias e técnicas em relação à sua eficácia. Entretanto, mesmo com o entendimento jurisprudencial da possibilidade de se requerer o exame de forma excepcional e em decisão fundamentada, o instituto foi banalizado e continuou a ser determinado na maioria dos casos. Com isso, surgiu um novo movimento legislativo para ancorar esse entendimento de necessidade do exame, o que resultou na retomada da obrigatoriedade e no retrocesso político-criminal.

As críticas formuladas pelos doutrinadores, pelo Conselho Federal de Psicologia e por especialistas da área foram precisas e fundamentadas, deixando evidente que o exame criminológico carece de métodos eficazes para prognóstico de reincidência ou a probabilidade de periculosidade do apenado. Além da inviabilidade do instituto para o fim pretendido, constatou-se a violação de princípios fundamentais da execução e a reprodução de estigmas sociais e do reforço da seletividade penal, o que nada tem a ver com a declarada função ressocializadora da pena.

Desse modo, conclui-se que a reintrodução do exame criminológico, para fins de análise para progressão de regime, não se mostra um mecanismo legítimo para aferir o requisito subjetivo previsto. O que se verifica é a consolidação de uma lógica de controle com a manutenção de um sistema penal punitivista que se alimenta da insegurança e da marginalização, ignorando os limites éticos e legais tanto dos profissionais que realizam o exame, quanto da própria execução penal, o que compromete a credibilidade das decisões judiciais e valida os discursos do medo, da insegurança e do apenado como inimigo.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Maria Márcia Badaró; CAMURI, Ana Claudia; NASCIMENTO, Aline Ribeiro. Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. **Mnemosine**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 27-61, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/mnemosine/article/view/41486>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. **Ação Civil Pública nº 5028507-88.2011.404.7100**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região. Porto Alegre, 2011. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50285078820114047100&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=&seq=. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 583, de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso. Autoria: Deputado Pedro Paulo (DEM/RJ). Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-583-2011>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Tramitação do Projeto de Lei nº 583, de 2011**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708029&filenome=Tramitacao-PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708029&filenome=Tramitacao-PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 2 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 162, n. 71, p. 2, 12 abr. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14843.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 88.052/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 04 abr. 2006. Publicado no DJ em: 28 abr. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9062/false>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 100.178/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em: 20 out. 2009. Publicado no DJe em: 20 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187935/false>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 60.181/SP**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em: 12 dez. 2006. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 280, 5 fev. 2007.

BRASIL. Senado Federal. Subcomissão Permanente de Segurança Pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003**. Relator: Senador Demóstenes Torres. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=4692495>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26**. Para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que o sentenciado ostente bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, ressalvada, porém, a avaliação do exame criminológico, quando necessário. **Diário da Justiça Eletrônico**: nº 239, Brasília, DF, p. 1, 23 dez. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula n. 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 maio 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9190700&ts=1764075336248&disposition=inline>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento nº 42, de 2023**. Solicita a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022. Autor: Senador Rogério Carvalho. Brasília, DF: Senado Federal, 2023a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9446610&ts=1764075336567&disposition=inline>. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Segurança Pública. **32ª Reunião (Extraordinária):** audiência pública para instruir o PL 2.253/2022. Brasília, DF: Senado Federal, **2023b**. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/kHCrf0rG6mg>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347: Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Brasília, DF: STF, **2023c**. Informações à sociedade. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. [Presidência da República]. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF, **2024a**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Ofício SF nº 29, de 2024**. Comunica a aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2011, e o encaminha à revisão da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Senado Federal, **2024b**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9550276&ts=1764075337731&disposition=inline>. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer nº 32, de 2024**, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022. Relator: Senador Flávio Bolsonaro. Brasília, DF: Senado Federal, **2024c**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9392101&ts=1764075336480&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Requerimento nº 727/2024**. Requer regime de urgência para apreciação do PL 583/2011. Autor: Deputado Sanderson e outros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, **2024d**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2394891&filename=REQ%20727/2024. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. [Presidência da República]. **Mensagem de Veto nº 144, de 11 de abril de 2024**. [Referente à Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024]. Brasília, DF: Presidência da República, **2024e**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-veto-171528-pl.html>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Impactos da Lei 14.843 de 2024**. Brasília, DF: CNJ, **2024f**. Relatório técnico elaborado para subsidiar a ADI 7.663 DF. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015-2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 22 jan. 2026.

CACICEDO, Patrick. Exame criminológico, direito penal de emergência e negacionismo científico: notas críticas sobre o Projeto de Lei 2.213/2021. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 22, p. e0025, 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1508/821. Acesso em: 06 nov. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COUTO BRITO, Alexis de. **Execução penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 009, de 29 de junho de 2010**. Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **CFP realiza Fórum Nacional para retomar debate sobre a atuação do psicólogo no sistema prisional e sobre a Resolução CFP 09/2010. Brasília, DF, 7 out. 2010**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-realiza-frum-nacional-para-retomar-debate-sobre-a-atuao-do-psicologo-no-sistema-prisional-e-sobre-a-resoluo-cfp-092010/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 019, de 2 de setembro de 2010**. Suspende os efeitos da Resolução CFP nº 009/2010, que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, pelo prazo de seis meses. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-19-2010-suspende-os-efeitos-da-resolucao-cfp-no-009-2010-que-regulamenta-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-pelo-prazo-de-seis-meses?origin=instituicao>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 002, de 3 de março de 2011**. Prorroga a suspensão dos efeitos da Resolução CFP nº 009/2010, publicada no DOU nº 123, de 30 de junho de 2010, Seção 1, página 219, que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, até o dia 02 de junho de 2011. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-2-2011-prorroga-a-suspensao-dos-efeitos-da-resolucao-cfp-n-0092010-publicada-no-dou-n-123-de-30-de-junho-de-2010-secao-1-pagina-219-que-regulamenta-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-ate-o-dia-02-de-junho-de-2011>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 012, de 25 de maio de 2011**. Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Res. CFP nº 12/2011**: justiça suspende regulamentação. Brasília, DF, 25 maio 2015. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/resolucao-cfp-n-122011/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico: um livro falado. Rio de Janeiro: CRP-RJ, 2011. 80 p.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CURY, Teo. Projeto para proibir “saidinhas” está parado na Comissão de Segurança Pública do Senado desde outubro. **CNN Brasil**, Brasília, DF, 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/projeto-para-proibir-saidinhas-esta-parado-na-comissao-de-seguranca-publica-do-senado-desde-outubro/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

DA CRÍTICA ao cárcere à sua superação: desafio às alternativas penais na América Latina. Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Marcus Alan de Melo Gomes; Roberta Duboc Pedrinha. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, v. 4, n. 1, 24 set. 2024. Dossiê.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Populismo Penal: o que nós temos a ver com isso?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 168, p. 225-252, jun. 2020.

FONSECA, Luiza Gomez de Souza da. **Exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime**: a influência do populismo penal no retorno da obrigatoriedade estabelecida pela Lei 14.843/2024. 2024. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Saberes Monográficos, v. 11).

MADRID, Fernanda de Matos Lima; PRADO, Florestan Rodrigo do. O exame criminológico e a (in)eficácia da ressocialização: uma análise crítica. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 5., 2016, Montevideu. **Criminologias e política criminal I**. Coordenação de Josiane Petry Faria; Carlos Uriarte. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 16-35

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Assassinato de sargento da PM motiva audiência**. Belo Horizonte, 15. jan. 2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Assassinato-de-sargento-da-PM-motiva-audiencia/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**: revista, atualizada e reformulada. 16. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023.

MIRANDA, João Vitor Silva. **Composição e atuação da “bancada da bala” na Câmara dos Deputados**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

MORRE policial militar baleado na cabeça em BH. **CNN Brasil**, Belo Horizonte, 7. jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/morre-policial-militar-baleado-na-cabeca-em-bh/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

PACHECO lamenta morte de PM de Minas e diz que Congresso deve mudar lei que trata de 'saidinha'. **O Globo**, Rio de Janeiro, 8 jan. 2024. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/01/08/pacheco-lamenta-morte-de-pm-de-minas-e-diz-que-congresso-deve-mudar-lei-que-trata-de-saidinha.ghml>. Acesso em: 22 jan. 2026.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SÁ, Alvino Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão (coord.). **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Ana Carla Souza Silveira da. [Depoimento]. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. **Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico: um livro falado**. Rio de Janeiro: CRP-RJ, 2011. p. 20.

VERANI, Sérgio. Violação ao Devido Processo Legal e aos Direitos Humanos. **Psicologia na prisão?** (Jornal do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, ano 7, n. 31, p. 11, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.crprj.org.br/uploads/revista/116/oVQ9qATH6gQrrGcIsYrQGS3xo0Sp2a1L.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).